MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 952, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO "BEM ESTAR DE ANIMAS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS CÃES E GATOS", NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA - MG."

O Povo do Município de Silveirânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo
Considerações Gerais

Art. 1°. Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação como homem;

II- Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3°. A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Silveirânia, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

Capítulo
Das Diretrizes da Política Animal

Art. 4º. Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

IV - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

V - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

VI - Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estimulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII - O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Capítulo I
Do Controle Populacional

Art. 5º. É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 6º. O controle populacional de cães e gatos no Município de Silveirânia deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I - Limitação da mobilidade - através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estimulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II - Controle do habitat especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III - Controle da reprodução-através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

IV - Registro e identificação dos animais.

Art. 7º. O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários, consórcios intermunicipais ou associações.

Capítulo IV
Da identificação e Registro de Animais

Art. 8º. Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Silveirânia através de um Sistema de Cadastramento Animal.

Parágrafo Único. A identificação deverá ser realizada de forma que individualize os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

I - Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e foto, sempre que possível;

II - Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas fisicas (CPF) e e-mail;

III - Data das vacinações;

IV - Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos.

Art. 9º. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 10. Animais cujos proprietários não forem identificados ficarão sob a tutela indeterminada, a título de animais comunitários.

Art. 11. A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no Municipio de Silveirânia para concretização do cadastro.

Parágrafo único. A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clinicas, lojas e/ou hospitais veterinários, consórcios intermunicipais ou associações.

Capítulo V
Das Responsabilidades e Maus Tratos

Art. 12. São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais;

§ 2º - Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes;

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 13. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14. Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência do animal para outra pessoa.

Parágrafo único - É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa.

Art. 15. É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 16. Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes:

V – sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI - abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 17. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal e é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Capítulo VI
Das Penalidades

Art. 18. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Policia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Art. 19. O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - Advertência formal por escrito;
II - Multa;
III - Em caso de reincidência, multa em dobro.

Capítulo VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar,

inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 21. Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipio de Silveirânia tenha que ser retirado de sua residência, este temo direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 23. O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 05 de dezembro de 2.023.

Jânio David Lamas
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES

LEI Nº 952, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023
"DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO "BEM ESTAR DE ANIMAS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS CÃES E GATOS", NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA - MG."

O Povo do Município de Silveirânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo
Considerações Gerais

Art. 1°. Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação como homem;

II- Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3°. A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Silveirânia, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

Capítulo
Das Diretrizes da Política Animal

Art. 4º. Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

IV - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

V - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

VI - Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estimulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII - O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Capítulo I
Do Controle Populacional

Art. 5º. É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 6º. O controle populacional de cães e gatos no Município de Silveirânia deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I - Limitação da mobilidade - através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estimulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II - Controle do habitat especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III - Controle da reprodução-através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

IV - Registro e identificação dos animais.

Art. 7º. O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários, consórcios intermunicipais ou associações.

Capítulo IV
Da identificação e Registro de Animais

Art. 8º. Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Silveirânia através de um Sistema de Cadastramento Animal.

Parágrafo Único. A identificação deverá ser realizada de forma que individualize os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

I - Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e foto, sempre que possível;

II - Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas fisicas (CPF) e e-mail;

III - Data das vacinações;

IV - Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos.

Art. 9º. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 10. Animais cujos proprietários não forem identificados ficarão sob a tutela indeterminada, a título de animais comunitários.

Art. 11. A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no Municipio de Silveirânia para concretização do cadastro.

Parágrafo único. A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clinicas, lojas e/ou hospitais veterinários, consórcios intermunicipais ou associações.

Capítulo V
Das Responsabilidades e Maus Tratos

Art. 12. São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais;

§ 2º - Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes;

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 13. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14. Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência do animal para outra pessoa.

Parágrafo único - É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa.

Art. 15. É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 16. Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes:

V – sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI - abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 17. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal e é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Capítulo VI
Das Penalidades

Art. 18. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Policia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Art. 19. O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - Advertência formal por escrito;
II - Multa;
III - Em caso de reincidência, multa em dobro.

Capítulo VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 21. Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipio de Silveirânia tenha que ser retirado de sua residência, este temo direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 23. O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 05 de dezembro de 2.023.

Jânio David Lamas
Prefeito Municipal

Publicado por:
VANDA MARIA MACIEL NEVES
Código Identificador: 227568406415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 06/12/2023 . Edição 850
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: